



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.21883/2025

Projeto de Lei nº. 83/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N° 60/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 83/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio “Institui o programa “IPTU SUSTENTÁVEL” na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis”.

I – RELATÓRIO

Os Vereador Celso Nicácio, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que “Institui o programa “IPTU SUSTENTÁVEL” na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A Sanepar se obriga a recompor as vias públicas e passeios que houver danos por motivos de reparos solicitados pelo usuário ou pela prefeitura. A recomposição das vias deve ter um padrão aceitável pela Prefeitura para que não haja prejuízos e desgosto para com os moradores que desfrutam da benfeitoria. Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei”

É o breve relatório

II – ANÁLISE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 16:35:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/p7be5a68b783a6>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

"Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaboração final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A proposta de concessão de benefícios fiscais, como o desconto no IPTU, é legítima e está em conformidade com o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que trata da concessão de isenções tributárias. O projeto de lei especifica claramente as condições e requisitos exigidos para a obtenção do benefício fiscal, além de estabelecer os percentuais de isenção, como prevê o Código Tributário Nacional, em seu artigo 176.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema nº 682, entende que não há reserva de iniciativa para as leis tributárias, ou seja, a competência para propor leis que tratem de questões tributárias, como isenções fiscais, é concorrente entre o Executivo e o Legislativo, desde que a proposta não trate da estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Tema 682: Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

Em relação à criação de despesas, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema nº 917), consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para a Administração não são inconstitucionais, desde que não tratem da estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos. Este entendimento se aplica ao caso em análise, já que o projeto de lei





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

estabelece diretrizes gerais para o programa de IPTU Sustentável, sem atribuir novas competências ou gerar custos diretos à Administração.

O artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN) exige que as leis que tratam da isenção tributária especificam as condições e requisitos necessários para a concessão do benefício, o tributo afetado e, quando aplicável, o prazo de duração da isenção. O projeto de lei cumpre todos esses requisitos, ao estabelecer claramente as condições para a concessão do desconto no IPTU, os tributos que serão afetados e a validade do benefício.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O projeto está em conformidade com a Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A proposta está redigida de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais e proporcionando um incentivo fiscal transparente e acessível.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 60/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 27 de março de 2025.



FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA

27/03/2025 16:35:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 01 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros das Comissões de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 60/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 83/2025.

Araucária, 01 de abril de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

02/04/2025 10:45:11

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

01/04/2025 14:23:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

